



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011484-09.2024.8.26.0566/50000, da Comarca de São Carlos, em que é embargante FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO INBURSA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos com efeito integrador.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1011484-09.2024.8.26.0566/50000 (Digital)

Embargante: Francisco Ferreira dos Santos

Embargado: Banco Inbursa S/A

Comarca: São Carlos

Voto nº 32.139

Ementa:

Embargos de declaração. Honorários advocatícios ora fixados nos termos do art. 85, §8º, do CPC e do Tema nº 1.076 do C. STJ. Contradição sanada. Recurso acolhido com efeito integrador.

Vistos.

Os embargos de declaração foram opostos contra o V. Acórdão de págs. 135/138, que deu provimento ao recurso de apelação na conformidade da ementa a seguir transcrita:

Apelação. Ação cautelar de produção antecipada de provas. Exibição de documentos. Procedência. Contrato bancário. Ausência de apresentação do documento na via administrativa. Ônus de sucumbência devido pelo réu. Sentença reformada nesse aspecto. Recurso provido.

O embargante visa sanar omissão no julgado em relação aos honorários advocatícios, vez que devem ser fixados sobre o valor do proveito econômico obtido pelo autor.

O recurso foi processado sem resposta.

É o relatório.

Os embargos merecem acolhimento.

De fato, o acórdão incorreu em contradição ao fixar os honorários advocatícios sobre o valor da causa.

É certo que, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido, ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça firmou as seguintes teses no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.906.618; 1.850.512; 1.877.883 e 1.906.623 (Tema Repetitivo nº 1.076):

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, como o proveito econômico obtido pelo autor é irrisório, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º do CPC e do Tema nº 1.076 do C. STJ, a fim de remunerar dignamente o advogado, observando-se que se trata de ação de baixa complexidade.

Pelo exposto, o voto é pelo ACOLHIMENTO dos embargos de declaração, com efeito integrador.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator